SOS DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO

SÍNTESES ORGANIZADAS SARAIVA | SOCORRO INSTANTÂNEO PARA SUAS DÚVIDAS!

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

• CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O Direito Internacional pode ser tratado como o conjunto de princípios e normas, positivas e costumeiras, representativas dos direitos e deveres aplicáveis no âmbito da sociedade internacional. Seus principais marcos históricos foram: o *jus fetiale* e o *jus gentium* romanos; os tratados de Westfália (1648); a Revolução Francesa (1789); o Congresso de Viena (1815); a Doutrina Monroe (1823); a Liga das Nações; e a Organização das Nações Unidas (ONU).

A sociedade internacional, formada pelos Estados (organismos internacionais) e pelo homem, apresenta as seguintes peculiaridades em contraposição às sociedades internas: é universal, isonômica, descentralizada, aberta e apresenta Direito originário.

ATENÇÃO

O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO TRATA DAS RELAÇÕES ENTRE OS SUJEITOS, APLICANDO REGRAS, PRINCÍPIOS E COSTUMES INTERNACIONAIS.
SUA FORMAÇÃO REQUER A CONJUGAÇÃO DE TRÊS ELEMENTOS DENOMINADOS, DOUTRINARIAMENTE, "BASES SOCIOLÓGICAS":
PLURALIDADE DE ESTADOS SOBERANOS;
COMÉRCIO INTERNACIONAL;
PRINCÍPIOS JURÍDICOS COINCIDENTES.

FUNDAMENTOS

• TEORIAS VOLUNTARISTAS

Asseveram que o Direito Internacional tem por alicerce a manifestação volitiva dos Estados. Há quatro linhas de pensamento voluntarista:

1. Teoria da autolimitação (Georg Jellinek): os Estados soberanos se submetem ao Direito das Gentes em razão de autolimitação voluntária; há consentimento.

2. Teoria da vontade coletiva (Heinrich Triepel, 1899): o Direito Internacional resulta da manifestação coletiva dos Estados soberanos favoráveis à sua formação.

3. Teoria da delegação do Direito Interno (Max Wenzel): a obrigatoriedade do Direito Internacional tem origem na Lei Maior de cada um dos Estados soberanos. É entendida como um reflexo da teoria da autolimitação.

4. Teoria do consentimento das nações (Lawrence, Hall e Oppenheim): a vontade majoritária dos Estados, individualmente considerados, legitima e fundamenta o Direito Internacional. Frise-se que a teoria da vontade coletiva considera a intenção dos Estados conjuntamente.

• TEORIAS OBJETIVISTAS

Defendem a obrigatoriedade do Direito Internacional com base em seus próprios princípios, costumes e normas; estes têm preferência em relação ao ordenamento jurídico e à manifestação de vontade dos Estados, seja em conjunto ou separadamente. Há cinco desdobramentos objetivistas:

1. Teoria da norma fundamental, norma base ou objetivismo lógico (Kelsen): a validade da norma jurídica está condicionada ao respeito ao ordenamento jurídico como um todo. Deve ser respeitada a hierarquia normativa constante da teoria da pirâmide de Kelsen. A vontade dos Estados soberanos não deve ser considerada. Objeção – uma das diversas críticas a essa teoria é a impossibilidade de explicar a obrigatoriedade dos costumes.

2. Teorias sociológicas (Leon Duguit, Georges Scelle): o Direito provém diretamente dos fatos sociais e fundamenta-se no princípio da solidariedade internacional. Objeção – o alcance do termo "solidariedade" não abarca todas as necessidades humanas.

3. Teoria do Direito Natural (Sófocles (Grécia); Cícero (Roma); Santo Agostinho; São Tomás de Aquino; Francisco de Vitória e Francisco Suárez (teólogos espanhóis)): o Direito Natural, superior e apartado das normas estatais, fundamenta o Direito Internacional. Objeção – o seu fundamento subjetivo permite a injustiça.

4. Teoria dos direitos fundamentais dos Estados (Grotius e Wolff): a existência dos Estados implica a aquisição dos direitos fundamentais, os quais embasam o Direito Internacional. Objeção – os direitos fundamentais não são uma base segura em razão de suas mutações ao longo do tempo.

5. Teoria da norma *pacta sunt servanda* (Anzilotti): o Direito Internacional fundamenta sua obrigatoriedade na adoção da norma *pacta sunt servanda*. Objeção – a adoção de um único fundamento para o Direito Internacional restringe a atividade do jurista em suas interpretações.

FONTES

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça prescreve em seu art. 38:

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o Direito Internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o Direito;

c) os princípios gerais do Direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;

d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciárias e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de Direito.

2. A presente disposição não prejudicará a faculdade de a Corte decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isso concordarem.

PRINCÍPIOS

Em geral, **O DIREITO INTERNACIONAL** é informado pelos princípios:

- Princípio da não agressão.
- Princípio da solução pacífica dos litígios entre Estados.
- Princípio da autodeterminação dos povos.
- Princípio da proibição da propaganda de guerra.
- Princípio do uso ou ameaça de força.
- Princípio da boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais.
- Princípio da não intervenção nos assuntos internos dos Estados.
- Princípio da igualdade soberana dos Estados.
- Princípio do dever de cooperação internacional.
- Princípio da norma *pacta sunt servanda*.

TEORIAS

• TEORIA MONISTA

Segundo essa teoria, o Direito Internacional e o Direito Interno são dois ramos de um mesmo sistema, emanam de uma só fonte. Para os monistas o Direito é um só, com diferentes primazias:

a) monismo com primazia no Direito Interno (nacionalista): essa teoria nega o Direito Internacional, pois para ela sempre prevalecerá o Direito Interno;

b) monismo com primazia no Direito Internacional (extremado): para essa teoria, o Direito Internacional é colocado em posição de superioridade, subordinando-se a ele o Direito Interno. Assim, em caso de conflito, prevalecerá o Direito Internacional. Hans Kelsen sustenta a cominação das normas internacionais sobre a ordem jurídica como um todo, devendo a ordem interna de cada Estado soberano adaptar-se aos seus termos;

c) monismo com primazia no Direito Internacional (moderado): estabelece também a prevalência do Direito Internacional, todavia admite exceções quando se tratar de determinada matéria, caso em que prevalecerá o Direito Interno, tal como ocorre quando se tratar das normas constantes de suas Constituições Federais.

Resumo de Direito Internacional Público e Privado - Volume 9 . Coleção Sínteses Organizadas Saraiva

A SOS reúne os principais pontos de cada matéria, dispostos de forma atraente, organizada e eficiente para você ter o máximo de conteúdo com o mínimo de tempo e dinheiro.

Os volumes foram escritos por professores de grandes cursinhos e faculdades e têm a marca de qualidade Saraiva. Esta lâmina traz para você o conteúdo dos seguintes tópicos: em direito internacional público, os fundamentos, as fontes, os princípios, as teorias, os tratados internacionais, as organizações internacionais, as formas de solução de conflitos; em direito internacional privado, as normas indiretas, a qualificação prévia, a teoria do reenvio, os contratos internacionais, os métodos de solução alternativa das controvérsias etc.

Acesse aqui a versão completa deste livro